



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006473-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO CARNEVALI (HERDEIRO), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso de agravo de instrumento, apresentado por Eduardo Carnevali (herdeiro e sucessor da parte coexequente, falecida, Acácia Leite Carnevali), vencido o Relator Sorteado, que declara. Declara voto convergente ao Relator Designado, o 3º Desembargador. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO, vencedor, FERMINO MAGNANI FILHO, vencido E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34860

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006473-94.2025.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTES: Eduardo Carnevali (Herdeiro e Sucessor da parte coexequente, falecida, Acácia Leite Carnevali)

AGRAVADA: Prefeitura do Município de São Paulo

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Caio Taffarel Teixeira

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – ÓBITO DE PARTE COEXEQUENTE – HABILITAÇÃO DE RESPECTIVO HERDEIRO E SUCESSOR NO POLO ATIVO DA LIDE DEFERIDA EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO NA VIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DE RESPECTIVO HERDEIRO E SUCESSOR HABILITADO À DISPENSA DE INVENTÁRIO, ARROLAMENTO, PARTILHA OU SOBREPARTILHA (JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL) PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO – POSSIBILIDADE DESDE QUE PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. 1. É possível a habilitação de herdeiro e sucessor de parte coexequente, falecida, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepilha, na via judicial ou extrajudicial. 2. Possibilidade, ainda, de levantamento de valores depositados nos autos, pelo respectivo herdeiro e sucessor habilitado da parte litigante falecida, reconhecida. 3. Observância do disposto nos artigos 110, 313, I, §§ 1º e 2º, II, 687 a 692 e 778 do CPC/15. 4. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) deferimento da habilitação de herdeiro da parte coexequente falecida, Eduardo Carnevali, para fins de acompanhamento do feito, sem a alteração da titularidade do crédito; b) concessão do prazo de 30 dias, para a apresentação e a indicação, alternativamente, do seguinte: b.1) formal de partilha ou sobrepilha; b.2) escritura pública de inventário e partilha; b.3) processo judicial de inventário. 6. Decisão, recorrida, parcialmente reformada, para ampliar os efeitos da habilitação deferida, a fim de autorizar, apenas e tão somente, desde que preenchidos os demais requisitos legais pertinentes, o seguinte: a) alteração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

titularidade do crédito perante a Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE, deste E. Tribunal de Justiça, em favor de respectivos herdeiros e sucessores habilitados da parte coexequente, falecida, Acácia Leite Carnevali; b) levantamento de valores depositados nos autos, em favor da mesma parte coexequente, falecida (Acácia Leite Carnevali), no momento processual oportuno, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha (judicial ou extrajudicial). 7. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado por Eduardo Carnevali (herdeiro e sucessor da parte coexequente, falecida, Acácia Leite Carnevali), provido, por maioria de votos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 131/138 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Acácia Leite Carnevali, contra a Prefeitura do Município de São Paulo, na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a) deferiu a habilitação de herdeiro da parte coexequente falecida, Eduardo Carnevali, para fins de acompanhamento do feito, sem a alteração da respectiva titularidade do crédito; b) concedeu o prazo de 30 dias, para a apresentação e a indicação, alternativamente, do seguinte: b.1) formal de partilha ou sobrepartilha; b.2) escritura pública de inventário e partilha; b.3) processo judicial de inventário.

A parte agravante, Eduardo Carnevali (*Herdeiro e Sucessor da parte coexequente, falecida, Acácia Leite Carnevali*), sustentou, em resumo, o seguinte: a) viabilidade de levantamento de valores depositados nos autos de origem, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha (*judicial ou extrajudicial*); b) provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispensadas as informações, o recurso, desprovido de preparo e tempestivo, foi processado, sem a resposta da parte contrária.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado por Eduardo Carnevali (*Herdeiro e Sucessor da parte coexequente, falecida, Acácia Leite Carnevali*), *data vênia*, merece provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada procedente, com o trânsito em julgado, na fase de execução de título judicial.

A pretensão recursal consiste na dispensa de comprovação da existência de inventário, judicial ou extrajudicial, pelos herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, inclusive, para fins de levantamento de valores depositados nos autos.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. É possível a habilitação de herdeiros e sucessores de litigante falecido e o levantamento de valores depositados nos autos, na fase de execução de título judicial, independentemente de

Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha.

Confira-se, para tanto, o disposto nos artigos 110, 313, I, §§ 1º e 2º, II, 687 a 692 do CPC/15, que autorizam a habilitação de herdeiros, nos seguintes termos:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

(...)

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

(...)

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação

dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.”

Ademais, o artigo 778 do CPC/15 autoriza, inclusive, a execução forçada de título executivo pelos próprios e respectivos herdeiros ou sucessores. Confira-se:

“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.” (destaques acrescentados)

Como se vê, nada permite a eventual conclusão diversa, de sorte que a habilitação de respectivos herdeiros e sucessores,

independentemente, da instauração de procedimento judicial específico (*judicial ou extrajudicial*), inclusive, para a transmissão de valores depositados em Juízo, é a medida que se impõe no caso concreto, em homenagem aos princípios da celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional.

De outra parte, é relevante consignar que o artigo 19 do Provimento nº 2.753/24, do C. Conselho Superior da Magistratura, desta E. Corte de Justiça, editado em complementação à Resolução nº 303/19, do C. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, estabelece a competência do Juízo da Execução, para a análise do pedido de sucessão, com a finalidade de regularização processual e a realização de comunicações à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo - DEPRE.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.018.236/PR; Rel. o Min. Nefi Cordeiro; j. 15.10.15)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 15/8/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg no AREsp nº 669.686/RS; Rel. o Min. Sérgio Kukina; j. 21.5.15)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Habilitação de herdeiros – R. decisão que indeferiu o pedido de habilitação direta dos sucessores nos autos da execução, entendendo que a providência depende da comprovação da abertura do inventário - Descabimento – Juízo da execução que é o competente para o levantamento dos valores, mesmo porque sequer houve a abertura de inventário - Sucessão de partes que se opera com a habilitação - Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC – Princípio do "droit de saisine" – Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica – Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2069663-75.2018.8.26.0000; Rel. a Des. Silvia Meirelles; 6ª Câmara de Direito Público; j. 30.7.18)

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que acolheu a habilitação dos sucessores do executado falecido para integrarem o polo passivo da ação e responderem até o limite da herança, bem como a ratificação do perito quanto à avaliação do bem imóvel. Em razão da inexistência de inventário, admite-se a habilitação direta dos herdeiros do devedor. Falta de impugnação específica do laudo pericial e de seu complemento. Decisão mantida. Recurso

desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2017283-75.2018.8.26.0000; Rel. o Des. Elói Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 6.6.18)

“HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – Decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros, entendendo que a legitimidade para habilitação é do espólio – Inexistência de inventário – O Código de Processo Civil permite a habilitação nos próprios autos, pelos herdeiros ou pelo espólio – Legitimidade dos herdeiros para habilitação e prosseguimento da execução. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2012050-97.2018.8.26.0000; Rel. o Des. Moacir Peres; 7ª Câmara de Direito Público; j. 18.4.18)

Portanto, a reforma parcial do r. pronunciamento jurisdicional é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação, para ampliar os efeitos da habilitação deferida, a fim de autorizar, apenas e tão somente, nos exatos termos da fundamentação, desde que preenchidos os demais requisitos legais pertinentes, o seguinte: a) alteração da titularidade do crédito perante a Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE, deste E. Tribunal de Justiça, em favor de respectivos herdeiros e sucessores habilitados da parte coexequente, falecida, Acácia Leite Carnevali; b) levantamento de valores depositados nos autos, em favor da mesma parte coexequente, falecida (*Acácia Leite Carnevali*), no momento processual oportuno, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha (*judicial ou extrajudicial*). Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado por Eduardo Carnevali (*herdeiro e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucessor da parte coexequente, falecida, Acácia Leite Carnevali), por maioria de votos, para os fins acima especificados.

FRANCISCO BIANCO

Relator Designado



VOTO Nº 37234

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006473-94.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE: EDUARDO CARNEVALI

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

***CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** – Precatório e/ou Requisição de Pequeno Valor – Habilitação dos herdeiros especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito – Exigência, para o levantamento do depósito, de escritura pública de inventário ou partilha extrajudicial ou, evidentemente, do próprio processo judicial de inventário – Admissibilidade – Observância do Provimento nº 2.753/2024, do Conselho Superior da Magistratura – Precedentes desta Câmara – Agravo de instrumento ao qual negava provimento.*

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Eduardo Carnevali contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Capital - UPEFAZ (fls 131/138 dos autos originais) – em cumprimento de sentença desfavorável ao Município Paulistano – que, em essência, deferiu a habilitação do herdeiro de Acácia Leite Carnevali, porém lhe concedeu o prazo de 30 dias para a apresentação, alternativamente, do formal de partilha ou sobrepartilha, escritura pública de inventário e partilha, processo judicial de inventário, a fim de que se dê o levantamento de valores.

Pedido de reforma sumariado na tese da desnecessidade desse procedimento à medida em que os artigos 110, 687, 688 e 778, todos do Código de Processo Civil, dispensam a abertura de inventário (fls 1/5).

Recurso não respondido (fls 179).

Vencido na Turma Julgadora, apresento respeitosamente neste voto os fundamentos da minha divergência.

É o relatório.

Revedo posicionamento anterior, aliás, entendimento antes majoritário desta Câmara, pondero a correção da r. decisão agravada correta a merecer sua permanência.

Sobre o tema, trago o Provimento nº 2.753/2024, do Conselho Superior da Magistratura:

CAPÍTULO VI DA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E DA MUDANÇA DE TITULARIDADE DO CRÉDITO POR SUCESSÃO

Art. 19 - A análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual competirá ao juízo da execução, que deverá fazer as respectivas comunicações à DEPRE exclusivamente através do portal eletrônico próprio.

*Art. 20 - A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante **ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial**, instruída com as seguintes informações: I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores; II - quinhão devido a cada sucessor; III - dados bancários de cada sucessor; IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores. (grifei).*

*Art. 21 - A DEPRE não procederá à análise direta de sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante **ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial** (negritei).*

Como se vê, exige-se atualmente ordem judicial fundada

escritura pública de inventário e partilha extrajudicial e, evidentemente, no próprio processo judicial de inventário para que se dê o levantamento de valores cuja titularidade ainda consta como de Acácia Leite Carnevali.

Sobre o tema, colhe-se nesta 5ª Câmara de Direito Público, ao qual doravante adiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS E SUBSEQUENTE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS – Decisão de primeiro grau que deferiu a habilitação de herdeiros, condicionando o levantamento dos valores executados à existência de inventário ou partilha extrajudicial – Pretensão dos exequentes à reforma – Descabimento – Para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores a serem habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens dos exequentes falecidos, com definição do quinhão que cabe a cada respectivo sucessor – Poder geral de cautela do juiz, visando a evitar a prática de atos processuais que se revelem lesivos a um ou mais sucessores – Precedentes – Exigência, ademais, que consta do Provimento CSM nº 2.753/2024 – Inteligência dos artigos 5º, §§ 7º e 8º, 20 e 21 daquele Provimento – Decisão mantida – Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2371302-45.2024.8.26.0000, relatora Desembargadora Heloísa Mimessi, j. 11/02/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – LEVANTAMENTO DE VALORES – Decisão que deferiu a habilitação dos sucessores, condicionando o levantamento de valores à apresentação de inventário ou sobrepartilha – O artigo 670 do CPC/2015 exige que a sobrepartilha dos bens observe o processo de inventário e partilha, sendo necessária para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definição dos quinhões dos herdeiros – A habilitação dos herdeiros visa garantir a continuidade processual, mas o levantamento de valores requer a prévia partilha para assegurar a correta distribuição dos direitos – Precedentes – Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2368152-56.2024.8.26.0000, relator Desembargador Eduardo Prata Vieira, j. 07/01/2025).

Assim, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por meu voto, negava provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 45511

Processo: 2006473-94.2025.8.26.0000

Apelante: Eduardo Carnevali (herdeiro)

Apelado: Município de São Paulo

Interessado – Acácia Leite Carnevali (espólio)

Juiz: Matheus Amstalden Valarini

Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Vistos;

Adotado o relatório do voto da lavra da **Excelentíssimo Desembargador FRANCISCO BIANCO**, a par das doutes considerações, ousou, respeitosamente, inserir considerações a par das tomadas pelo Excelentíssimo Relator Designado.

Melhor analisando a situação constante do presente recurso, reformulo posicionamento até então adotado, para o fim de dispensar instauração de inventário para levantamento de valores.

O Código de Processo Civil autoriza expressamente

a habilitação de herdeiros e sucessores de parte falecida para que possam sucedê-la no processo, inclusive na fase de execução de título judicial, sem a necessidade de inventário, arrolamento, partilha ou sobrepartilha.

O artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe, por sua vez, que ocorrendo o falecimento de qualquer das partes, a sucessão se dará pelo espólio ou pelos sucessores, observando-se as disposições do artigo 313, §§ 1º e 2º. A suspensão do processo, nesses casos, ocorre nos termos do artigo 689, sendo que, caso não seja ajuizada ação de habilitação, o juiz determinará a suspensão do processo e providenciará a intimação do espólio, sucessores ou herdeiros para manifestarem interesse na sucessão processual.

Neste passo, os artigos 687 a 692 disciplinam o procedimento da habilitação, estabelecendo que esta ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados devem sucedê-la no processo. A habilitação pode ser requerida tanto pela parte sobrevivente em relação aos sucessores do falecido quanto pelos próprios sucessores, sendo processada nos autos principais, com suspensão do feito até decisão do pedido.

Quanto ao procedimento, recebida a petição de habilitação, o juiz ordenará a citação dos requeridos para manifestação no prazo de cinco dias, determinando a instrução do pedido apenas se houver impugnação com necessidade de dilação probatória diversa da documental. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retoma seu curso normal.

Ainda, o artigo 778 do Código de Processo Civil

estabelece que podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, os herdeiros e sucessores do credor, desde que lhes tenha sido transmitido o direito resultante do título executivo.

Verifica-se, dessa forma, que o ordenamento jurídico não impõe qualquer exigência de inventário ou partilha para que os herdeiros habilitados possam levantar valores depositados em Juízo. A medida, além de respaldada na legislação vigente, encontra fundamento nos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, garantindo que os direitos reconhecidos judicialmente sejam tempestivamente satisfeitos.

Neste sentido os precedentes desta Colenda Seção de Direito Público:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE BENS INVENTARIÁVEIS. RECURSO PROVIDO. 1. CASO EM EXAME: agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros do falecido coautor apenas para regularização da representação processual, sem permitir a alteração da titularidade do crédito do precatório, condicionando-a à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha. Os agravantes alegam que a sucessão se dá automaticamente pelo princípio da "saisine" e que a exigência imposta é desproporcional, requerendo a homologação da habilitação direta, a homologação da cessão de crédito em favor de fundo creditório, bem como o a autorização para o levantamento dos valores sem necessidade de inventário. 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: estabelecer se o reconhecimento da titularidade do crédito de precatório e o levantamento dos valores pelos herdeiros pode ocorrer sem a apresentação de formal de partilha quando o falecido não deixou bens a inventariar. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A habilitação dos sucessores no cumprimento de sentença não exige a prévia

abertura de inventário ou arrolamento de bens, bastando a comprovação da condição de herdeiro, em conformidade com o princípio da "saisine" (art. 1.784, CC) e os arts. 110, 687 e 778, §1º, II, do CPC. 3.2. A jurisprudência consolidada do STJ e do TJSP dispensa a abertura de inventário para levantamento de valores quando o falecido não deixou bens a inventariar e partilhar, privilegiando os princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional. 3.3. Sendo os herdeiros legítimos sucessores do crédito, podem não apenas levantar os valores devidos no cumprimento de sentença, mas também ceder o crédito, devendo ser homologada a cessão noticiada nos autos. 4. DISPOSITIVO: Recurso provido. 5. TESES DE JULGAMENTO: a habilitação de herdeiros no cumprimento de sentença e o reconhecimento de suas titularidades sobre o crédito perseguido nos autos, bem como o levantamento de valores neles depositados, não exigem apresentação de inventário e partilha quando a parte falecida sucedida não deixou bens a inventariar e partilhar. 4. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, art. 1.784; CPC, arts. 110, 687, 688, 689 e 778, §1º, II. 5. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AgInt no REsp 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 31/08/2020; STJ, AgInt no REsp 1600735/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 23/08/2016; TJSP, Agravo de Instrumento 2348084-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2011965-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação da agravante como sucessora do Espólio de Carlos Roberto Martins Bueno, no crédito da credora originária, condicionando o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário ou a realização de sobrepartilha para o levantamento de valores pela sucessora habilitada. III. Razões de Decidir 3. A habilitação da herdeira agravante foi incontroversa, conforme decisão recorrida, restando a discussão sobre o levantamento de valores. 4. A jurisprudência

do STJ e desta Corte dispensa a abertura de inventário para levantamento de valores, prestigiando a celeridade processual. Cabe destacar que o falecido herdeiro não deixou bens, testamento, como também não teve filhos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiros para levantamento de valores não requer inventário quando não há bens a partilhar. 2. A celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional são princípios a serem observados. Legislação Citada: CPC, art. 110, art. 778, § 1º, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15/10/2015; TJSP, Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 05/04/2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2348084-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 22/12/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO CREDOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Recurso tirado contra decisão que, concedendo pedido voltado à habilitação direta dos herdeiros e sucessores do de cujus, condicionou o levantamento de quaisquer valores à apresentação de formal de partilha, sobrepartilha, escritura pública de inventário ou apontamento do processo judicial respectivo. Acolhimento. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e sucessores para levantamento de eventual crédito em favor do de cujus, independentemente da existência de processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha. Exegese dos artigos 110, 313 e 691 do CPC. Precedentes do STJ, desse Tribunal de Justiça e da 11ª Câmara de Direito Público. Decisão de origem reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2004205-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a par respeitado o entendimento diverso, de rigor a reforma da r. decisão recorrida, para dispensar eventual abertura de inventário ou arrolamento, permitindo-se o levantamento de eventual crédito diretamente pelos agravantes já devidamente habilitados nos autos de origem.

Por estas razões, pelo meu voto, **convirjo** com o voto do eminente Relator Designado, anotada a fundamentação que acima consta.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
3º JUIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO	2A723F0F
11	14	Declarações de Votos	FERMINO MAGNANI FILHO	2A929135
15	20	Declarações de Votos	JOSE HELTON NOGUEIRA DIEFENTHALER JUNIOR	2A8AA76B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2006473-94.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.